



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL N. 0002854-06.2017.4.01.0000/DF

Processo Orig.: 0058728-34.2012.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO  
IMPETRANTE : YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA  
ADVOGADO : DF00026452 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA  
ADVOGADO : SP00273178 - PAMELA GABRIELLE MENEGUETTI  
ADVOGADO : DF00013134 - VICENTE COELHO ARAUJO  
ADVOGADO : DF00035308 - LÍVIA CALDAS BRITO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - DF  
INTERESSADO : JUSTICA PUBLICA

**E M E N T A**

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO QUE CONFERIU MULTA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. LIMITE DA IMPETRAÇÃO. MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI Nº 12.965/2014). OBRIGAÇÃO DA EMPRESA PROVEDORA DE INTERNET, SUBMETIDA À JURISDIÇÃO NACIONAL, DE FORNECER OS DADOS REQUERIDOS PELA AUTORIDADE JUDICIAL. SANÇÃO PECUNIÁRIA. AFASTAMENTO DA NATUREZA AUTO-EXECUTÓRIA.

I – Não merece conhecimento os pontos da impetração que impugnam a decisão que determinou a quebra do sigilo telemático, porquanto a ação mandamental foi ajuizada contra o “decisum” que conferiu multa para o caso de não cumprimento da ordem judicial de quebra de sigilo telemático, razão pela qual, a impetrante, Yahoo! do Brasil, não ostenta legitimidade para discutir os procedimentos levados a efeitos na investigação criminal da qual não faz parte, tampouco para promover o controle de legalidade das decisões judiciais.

II - Com a edição da Lei nº 12.965/2014 — conhecida como marco civil da internet — foi estabelecido princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, como também, proteção aos registros, dados pessoais e comunicações privadas, que somente podem ser acessados pelo usuário (arts. 7º e 8º) ou mediante ordem judicial (art. 10, §§ 1º e 2º), dirigida aos provedores de conexão e de aplicação de internet que administram a conta do usuário no Brasil (art. 11, §§ 1º, 2º e 3º).

III – De acordo com a Lei nº 12.965/2014 e com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a empresa provedora da conta de *e-mail* na internet, constituída de conformidade com a lei brasileira (art. 1.126, CC), que tenha sede no Brasil ou, no caso de empresa situada no estrangeiro, filial, sucursal, escritório ou estabelecimento, está submetida à autoridade judiciária brasileira (art. 21, I, do NCPC), e tem obrigação de promover os mecanismos necessários à quebra de sigilo telemático determinada por decisão judicial legalmente proferida, sob pena de incidir, isolada ou cumulativamente, nas sanções de advertência, multa sobre o faturamento do grupo econômico, suspensão temporária das atividades e, além mesmo, proibição de exercício das atividades dos provedores de conexão e de aplicações de internet no Brasil, conforme previsão do art. 12 do Marco Civil da Internet. Neste sentido, entre outros, STJ: INQ 784/DF e RMS 44.892/SP.

IV – A sanção pecuniária é instrumento legítimo utilizado para impor o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer e preservar a autoridade das decisões judiciais, incidindo a partir do

fls.1/2

x

momento em que o demandado descumpra a ordem judicial, e exigível após a estabilização do “decisum”. Portanto, deve ser afastado o ponto do ato judicial impugnado que reveste de auto-executoriedade a decisão que aplicou multa pelo descumprimento de obrigação de fazer.

VI – Mandado de segurança parcialmente conhecido. Da parte conhecida concede-se parcialmente a ordem, somente para afastar os efeitos da execução imediata da decisão constitutiva.

### **ACÓRDÃO**

Decide a 2ª Seção do TRF - 1ª Região, por maioria, conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 07 de junho de 2017.

**DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO**

**(Relator)**



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL N. 0002854-06.2017.4.01.0000/DF  
Processo Orig.: 0058728-34.2012.4.01.3400

**RELATÓRIO**

**O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO**

**(Relator):** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA. com o objetivo de suspender os efeitos da decisão proferida pelo JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, concluída nos termos do seguinte dispositivo (fl. 293):

*“Destarte, com espeque no art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal, **DETERMINO O BLOQUEIO** do valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia** das contas bancárias da provedora **YAHOO! BRASIL**, até o cumprimento das decisões pretéritas (fls. 116/117 e 183 do Inquérito Policial e fls. 20/21 da Media Cautelar autuada no Apenso II), no sentido de fornecer à Autoridade Policial todo o conteúdo armazenado no período de 24 de setembro a 11 de dezembro de 2011, além dos dados cadastrais do usuário do email J castanheira@yahoo.com, lista de mensagens, lista de contatos e IPs de acesso.*

*O bloqueio deverá ser requisitado ao Banco Central do Brasil, que deverá efetivá-lo diariamente até contraordem deste Juízo Federal e terá início somente com a intimação pessoal do representante legal da operadora de internet.*

*A Autoridade Policial deverá identificar o representante leal que receberá o expediente em mãos, firmando a data, inclusive.*

*Oficiem-se, primeiro à YAHOO! BRASIL para cumprimento imediato da medida e, caso assim não o faça, também ao Banco Central do Brasil para proceder ao bloqueio que ora determino.*

A impetrante considera que foi ilegal a medida constritiva imposta sobre suas contas bancárias pela via de ordem judicial autoexecutável. Alega que não é responsável pelo serviço prestado ao usuário titular da conta de e-mail objeto da investigação policial. Sustenta que a interpretação das normas que regem o marco civil da internet (Lei nº 12.965/2014) aponta para a compreensão de que provedores respondem exclusivamente pelo serviço que efetivamente prestam, de modo que não tem obrigação de fornecer dados de conta de e-mail que se encontra em poder da empresa norte-americana Yahoo Inc., com a qual não se confunde, pois, “o fato de sociedades dotadas de personalidade jurídica própria pertencerem ao mesmo grupo econômico, por si só,

fls.1/7

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL N. 0002854-06.2017.4.01.0000/DF  
Processo Orig.: 0058728-34.2012.4.01.3400

*jamais as torna solidárias nas respectivas obrigações”* (negrito no original - fl. 10). Na linha deste raciocínio, argumenta que *“o fornecimento dos dados e do conteúdo objetivados deve ser requerido à Yahoo Inc. através da via adequada e legítima para tanto, qual seja, o procedimento previsto no Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre Brasil e Estados Unidos da América (“EUA”), promulgado pelo Decreto nº. 3.810/2001(“MLAT”)...”* (fl. 14).

Aduz que há ilegalidade na medida judicial que autorizou a quebra do sigilo telemático do usuário da conta de *e-mail*, por entender que não estariam presentes, na investigação policial, elementos suficientes que apontem para o seu envolvimento com o fato ilícito investigado. Ou seja, *“não há fundamento para se proceder à quebra de sigilo de dados e conteúdos protegidos constitucionalmente com base em meras deduções e suposições da Autoridade Policial e do ministério Público Federal”* (fl. 24).

Por fim, assevera que a ordem judicial de bloqueio diário da sua conta bancária violou o devido processo legal, porque não foi transmitida por meio de sistema eletrônico, nem estabelecido um procedimento de execução, tampouco constituído título executivo, razão pela qual requer a suspensão dos efeitos do ato coator.

A medida liminar foi parcialmente deferida apenas *“para suspender a determinação de constrição imediata de ativos financeiros da impetrante, por meio do Banco Central do Brasil”* (fl. 507).

Informações da autoridade apontada coatora às fls. 513/514.

Manifestação do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 517/524).

Às fls. 527/552, petição da impetrante impugnando as informações prestadas pela autoridade coatora e a manifestação do Órgão Ministerial.

É o relatório.

07.06.2017  
2ª Seção

## VOTO

### O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

**(Relator):** Em primeiro lugar, não conheço dos pontos da impetração que impugnam a decisão que determinou a quebra do sigilo telemático, porquanto a ação mandamental foi ajuizada contra o “decisum” que conferiu multa para o caso de não cumprimento da ordem judicial de quebra de sigilo telemático, razão pela qual, a impetrante, Yahoo! do Brasil, não ostenta legitimidade para discutir os procedimentos levados a efeitos na investigação criminal da qual não faz parte, tampouco para promover o controle de legalidade das decisões judiciais. Assim, cabe à impetrante apontar o direito líquido e certo que entende possuir em face da decisão constritiva, e não adentrar, em nome próprio, na defesa dos eventuais interesses de terceiro investigado no curso da persecução penal.

Também não merece ser conhecida a peça processual de fls. 527/541, uma vez que não há previsão legal que autorize a parte impetrante a impugnar as informações da autoridade coatora ou a manifestação do Ministério Público Federal no curso da instrução processual do mandado de segurança.

Feitas estas considerações, passo ao exame da parte conhecida da ação mandamental, qual seja, a discussão a respeito da decisão que determinou a quebra do sigilo telemático e impôs multa à impetrante com execução imediata.

Como se sabe, para a concessão de ordem na ação constitucional do mandado de segurança é “conditio sine qua non” a presença do direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do poder público.

Na hipótese dos autos em que a impetrante pugna pela suspensão dos efeitos da decisão judicial que determinou a quebra do sigilo telemático de conta de *e-mail*, sob pena de multa coercitiva em seu desfavor, inexistente direito líquido e certo a amparar a pretensão mandamental.

Com a edição da Lei nº 12.965/2014 — conhecida como marco civil da internet — foram estabelecidos princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, como também, proteção aos registros, dados pessoais e comunicações

fls.3/7

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL N. 0002854-06.2017.4.01.0000/DF  
Processo Orig.: 0058728-34.2012.4.01.3400

privadas, que somente podem ser acessados pelo usuário (arts. 7º e 8º) ou mediante ordem judicial (art. 10, §§ 1º e 2º), dirigida aos provedores de conexão e de aplicação de internet que administram a conta do usuário no Brasil, consoante expressão do art. 11 da lei de regência, “in verbis”:

*Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.*

*§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.*

*§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.*

*[...].*

Ressalte-se que o art. 12 da mesma lei estabelece que as infrações às normas do art. 11 incidem, isolada ou cumulativamente, em multa sobre o faturamento do grupo econômico no Brasil, suspensão temporária das atividades ou, até mesmo, proibição do exercício das atividades no Brasil. Segundo o parágrafo único do mesmo dispositivo legal, “*Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.*”

Extrai-se da inicial que a impetrante, Yahoo! Do Brasil Internet Ltda., é pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.967.773/001-77, com sede na capital do Estado de São Paulo. Ou seja, é sociedade nacional organizada de conformidade com a lei brasileira (art. 1.126 do CC), razão pela qual está sujeita à autoridade judiciária do Brasil (art. 21, I, do NCPC), pois, qualquer empresa formalmente constituída sob o império da legislação nacional, submete-se ao ordenamento jurídico pátrio e ao cumprimento de ordem judicial legalmente proferida, sob pena de responsabilização de seus dirigentes e incidência das penalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL N. 0002854-06.2017.4.01.0000/DF  
Processo Orig.: 0058728-34.2012.4.01.3400

Neste cenário, não há de se falar em inacessibilidade dos dados que estariam sob o domínio de empresa sediada nos Estados Unidos da América, submetidas à legislação estrangeira. Isto porque, a representação desta empresa se faz presente no Brasil na pessoa da impetrante que a simboliza na exploração de relevante nicho de mercado e, portanto, é responsável por instaurar os mecanismos necessários à quebra do sigilo telemático em relação ao correio eletrônico, logs de acesso, IP, senhas, mensagens, vídeos e fotos, entre outros dados remetidos e recebidos por brasileiros em território brasileiro que estariam cometendo, em tese, crimes submetidos à jurisdição nacional.

Este raciocínio advém de orientação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça estabelecida no julgamento do INQ 784/DF, publicado no DJe de 28/08/2013, donde se retira as seguintes assertivas, lavradas pela eminente Ministra Laurita Vaz:

*Trata-se, evidentemente, de elemento de prova produzido, transmitido e recebido em território brasileiro, repito. Nada tem a ver com terras alienígenas, a não ser pelo fato de, por questões estratégico-empresariais, estarem armazenadas nos Estados Unidos.*

*Cumpra observar que a mera transferência reservada – poder-se-ia dizer interna corporis – desses dados entre empresa controladora e controlada não constitui, em si, quebra do sigilo, o que só será feito quando efetivamente for entregue à autoridade judicial brasileira, aqui.*

*Insisto: a simples transmissão de dados, resguardado seu conteúdo, entre as entidades pertencentes ao mesmo grupo empresarial, com a exclusiva finalidade de entrega à autoridade judiciária competente, no caso a brasileira, não tem o condão de sequer arranhar a soberania do Estado estrangeiro.*

*A quebra do sigilo dos dados requeridos é sabidamente medida de suma importância para a elucidação de crimes cometidos em território brasileiro por brasileiros, repito, mais uma vez.*

*Vale ressaltar que a referida empresa foi constituída em conformidade com as leis brasileiras e, evidentemente, deve se submeter à legislação pátria, não podendo se esquivar do cumprimento de requisição judicial invocando leis americanas, pelo todo exposto, inaplicáveis ao caso.*

*Não se pode admitir que uma empresa se estabeleça no país, explore o lucrativo serviço de troca de mensagens por meio da internet – o que lhe é absolutamente lícito –, mas se esquivar de cumprir as leis locais.*

*Remeter o Poder Judiciário Brasileiro à via diplomática para obter tais dados é afrontar a soberania nacional, sujeitando o Poder Estatal a inaceitável tentativa da empresa em questão de se sobrepor às leis pátrias, por meio de estratégias de política empresarial, sabe-se lá com qual intenção.*

Muito embora o precedente acima colacionado tenha sido julgado em data anterior à edição da Lei nº 12.965/2014, este entendimento tem prevalecido nos julgamentos sucessivos da Corte Cidadã, conforme se depreende do seguinte aresto:

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL N. 0002854-06.2017.4.01.0000/DF  
Processo Orig.: 0058728-34.2012.4.01.3400

*PENAL, PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DO SIGILO TELEMÁTICO DE INVESTIGADO EM INQUÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PELA EMPRESA PROVEDORA DE E-MAILS, DESTINATÁRIA DA ORDEM, FUNDADO EM ALEGAÇÕES REFERENTES A DIREITO DE TERCEIRO. NÃO CABIMENTO. SUBMISSÃO ÀS LEIS BRASILEIRAS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. VALOR DAS ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*

*1. A MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA. impugna decisão judicial que, em sede de inquérito, autorizou a interceptação do fluxo de dados telemáticos de determinada conta de e-mail, mediante a criação de uma "conta espelho", sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).*

*2. A requisição de serviços à recorrente, enquanto provedora da conta de e-mail do investigado, estabelece, satisfatoriamente, o modo de realizar a interceptação de dados, não cabendo à destinatária da medida deixar de cumpri-la, pelo argumento de suposta ofensa a direitos fundamentais de terceiro. Precedente: HC 203.405/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 01/07/2011.*

*3. A ordem questionada determinou o monitoramento do fluxo de dados telemáticos em território nacional, a fim de apurar a eventual prática de delitos no país, portanto, sujeitos à legislação brasileira a teor do disposto no art. 5º do Código Penal.*

*4. Na forma dos arts. 88 do Código de Processo Civil e 1.126 do Código Civil, é da empresa nacional a obrigação de cumprir determinação da autoridade judicial competente. Nesse aspecto, a CORTE ESPECIAL, na QO-Inq 784/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgada em 17/4/2013, decidiu que "não se pode admitir que uma empresa se estabeleça no país, explore o lucrativo serviço de troca de mensagens por meio da internet – o que lhe é absolutamente lícito –, mas se esquive de cumprir as leis locais".*

*5. Afigura-se desnecessária a cooperação internacional para a obtenção dos dados requisitados pelo Juízo, porquanto aplicável à espécie a legislação brasileira.*

*6. Este Superior Tribunal firmou o entendimento de que a imposição de astreintes à empresa responsável pelo cumprimento de decisão de quebra de sigilo, determinada em inquérito, estabelece entre ela e o juízo criminal uma relação jurídica de direito processual civil. E, ainda que assim não fosse, as normas de direito processual civil teriam incidência ao caso concreto, por força do art. 3º do Código de Processo Penal.*

*7. A renitência da empresa ao cumprimento da determinação judicial justifica a incidência da multa coercitiva prevista no art. 461, § 5º, do CPC. O valor da penalidade – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – não se mostra excessivo, diante do elevado poder econômico da empresa, até porque valor idêntico foi adotado pelo STJ no caso da QO-Inq n. 784/DF.*

*8. A matéria atinente à execução provisória das astreintes não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que impede a análise do tema, sob pena de supressão de instância.*

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL N. 0002854-06.2017.4.01.0000/DF  
Processo Orig.: 0058728-34.2012.4.01.3400

*9. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.*

*(RMS 44.892/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016).*

Assim colocados os fatos, conclui-se que de acordo com a Lei nº 12.965/2014 e com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a empresa provedora da conta de *e-mail* na internet, constituída de conformidade com a lei brasileira (art. 1.126, CC), que tenha sede no Brasil ou, no caso de empresa situada no estrangeiro, filial, sucursal, escritório ou estabelecimento, está submetida à autoridade judiciária brasileira (art. 21, I, do NCPC), e tem obrigação de promover os mecanismos necessários à quebra de sigilo telemático determinada por decisão judicial legalmente proferida, sob pena de incidir, isolada ou cumulativamente, nas sanções de advertência, multa sobre o faturamento do grupo econômico, suspensão temporária das atividades e, além mesmo, proibição de exercício das atividades dos provedores de conexão e de aplicações de internet no Brasil, conforme previsão do art. 12 do Marco Civil da Internet.

Por fim, deve ser afastado o ponto do ato judicial impugnado que reveste de autoexecutoriedade a decisão que aplicou multa pelo descumprimento da obrigação de fazer (art. 536, § 1º, CPC, c/c art. 3º CPP). Com efeito, a sanção pecuniária é instrumento legítimo utilizado para impor o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer e preservar a autoridade das decisões judiciais, incidindo a partir do momento em que o demandado descumpra a ordem judicial, e exigível após a estabilização do “decisum”.

Pelo exposto, conheço parcialmente do mandado de segurança e, da parte conhecida, concedo parcialmente a ordem, somente para afastar os efeitos da execução imediata da decisão constritiva.

É como voto.